



PROCESSO Nº TST-RRAg - 11742-87.2017.5.03.0108

ACÓRDÃO
(5ª Turma)
GMBM/JNR/GRL

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. IPCA-E. CRÉDITOS TRABALHISTAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA. O Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária realizada em 18 de dezembro de 2020, ao julgar o mérito das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 5.867 e 6.021, em conjunto com as Ações Diretas de Constitucionalidade nºs 58 e 59, julgou parcialmente procedentes as ações, a fim de, emprestando interpretação conforme à Constituição aos artigos 879, § 7º, e 899, § 4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467 de 2017, definir, com efeito vinculante, a tese de que *“à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil)”* (redação dada após acolhidos embargos de declaração a fim de sanar erro material). Ao julgar os primeiros embargos declaratórios esclareceu que: *“Em relação à fase extrajudicial, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E acumulado no período de janeiro de dezembro de 2000. A partir de janeiro de 2001,*



PROCESSO Nº TST-RRAg - 11742-87.2017.5.03.0108

*deverá ser utilizado o IPCA-E mensal (IPCA-15/IBGE), em razão da extinção da UFIR como indexador, nos termos do art. 29, § 3º, da MP 1.973-67/2000. Além da indexação, serão aplicados os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991)". Houve modulação dos efeitos da decisão principal, fixando-se o entendimento segundo o qual todos os pagamentos realizados a tempo e modo, quaisquer que tenham sido os índices aplicados no momento do ato jurídico perfeito, assim como os processos alcançados pelo manto da coisa julgada, devem ter os seus efeitos mantidos, ao passo que os processos sobrestados, em fase de conhecimento, independentemente de haver sido proferida sentença, devem ser enquadrados no novo entendimento jurídico conferido pelo precedente vinculante, sob pena de inexigibilidade do título executivo exarado em desconformidade com o precedente em questão. Quanto aos processos em fase de execução, com débitos pendentes de quitação, e que não tenham definido o índice de correção no título executivo, também devem seguir a nova orientação inaugurada pelo precedente. Decisão regional em harmonia com esse entendimento, situação que atrai a Súmula nº 333 do TST como obstáculo à intervenção desta Corte no feito. A existência de obstáculo processual apto a inviabilizar o exame da matéria de fundo veiculada, como no caso, acaba por evidenciar, em última análise, a própria **ausência de transcendência** do recurso de revista, em qualquer das suas modalidades. Precedentes. **Agravo não provido. DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. AJUIZAMENTO DE RECLAMATÓRIA***

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 1005BE1EA2F94C7433.



PROCESSO Nº TST-RRAg - 11742-87.2017.5.03.0108

**TRABALHISTA EM DESFAVOR DA
EMPREGADORA. ÔNUS DA PROVA.
TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA.**

Agravo a que se dá provimento para examinar o agravo de instrumento em recurso de revista.

**Agravo provido. AGRAVO DE INSTRUMENTO
EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO**

**PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº
13.467/2017. DISPENSA DISCRIMINATÓRIA.**

AJUIZAMENTO DE RECLAMATÓRIA

**TRABALHISTA EM DESFAVOR DA
EMPREGADORA. ÔNUS DA PROVA.**

TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA.

Em razão de provável ofensa aos arts. 818, II, da CLT e 373, II, do CPC, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o prosseguimento do recurso de revista.

Agravo de instrumento provido. RECURSO DE

REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA

**VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. DISPENSA
DISCRIMINATÓRIA. AJUIZAMENTO DE**

**RECLAMATÓRIA TRABALHISTA EM DESFAVOR
DA EMPREGADORA. ÔNUS DA PROVA.**

TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA.

A jurisprudência desta Corte Superior se consolidou no sentido de reconhecer a nulidade da dispensa do empregado baseada em conduta discriminatória, notadamente em casos de dispensa do empregado após a propositura de ação trabalhista. Na hipótese, o Tribunal Regional, não obstante tenha registrado que a ruptura do contrato de trabalho tenha ocorrido logo após o ajuizamento da reclamação trabalhista (47 dias), concluiu pela ausência de elementos que indiquem a conduta de retaliação da empresa, ônus que competia à reclamante. Contudo, ao contrário da conclusão adotada pelo acórdão



PROCESSO Nº TST-RRAg - 11742-87.2017.5.03.0108

regional, verificado o curto lapso de tempo entre a dispensa e o ajuizamento da ação trabalhista, entende-se presumível o caráter discriminatório da demissão, cabendo ao empregador o ônus de demonstrar que o término da relação de emprego decorreu de questões estranhas à propositura da reclamação trabalhista, o que não ocorreu. Precedentes. Superada a questão acerca do reconhecimento da dispensa discriminatória, e considerando que restou prejudicada pelo e. TRT a análise do pedido atinente à condenação da reclamada ao pagamento de indenização por danos morais, cabível, desde logo, o pronunciamento desta Corte quanto à referida matéria, em atenção à teoria da causa madura (art. 1.013, § 3º, do CPC/15) e aos princípios da celeridade e economia processuais. Com efeito, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a dispensa discriminatória configura dano moral *in re ipsa*, sendo desnecessária a comprovação de efetivo prejuízo pelo empregado. Precedentes. Assim, evidenciado, na hipótese dos autos, o caráter discriminatório da dispensa da reclamante, é devida a indenização a título de dano moral.

Recurso de revista conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista com Agravo nº **TST-RRAg-11742-87.2017.5.03.0108**, em que é Agravante e Recorrente **RIANE PATRICIA DE AGUIAR** e é Agravado e Recorrido **BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.**.

Trata-se de agravo interposto contra decisão monocrática proferida pelo relator.



PROCESSO Nº TST-RRAg - 11742-87.2017.5.03.0108

Na minuta de agravo, a parte defende a incorreção da r. decisão agravada.

É o relatório.

V O T O

1 - CONHECIMENTO

O Pleno do TST, ao julgar o Processo ArgInc - 1000845-52.2016.5.02.0461 em 6/11/2020, declarou a inconstitucionalidade do artigo 896-A, § 5º, da CLT, razão pela qual, com expressa ressalva de entendimento pessoal, **conheço** do agravo.

2 - MÉRITO

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.

A decisão agravada negou seguimento ao recurso, por entender não caracterizada a transcendência da matéria nele veiculada, sob os seguintes fundamentos:

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA RECLAMANTE

Com efeito, a decisão que denegou seguimento ao recurso de revista foi proferida nos seguintes termos:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 18.06.2021; recurso de revista interposto em 29.06.2021), dispensado o preparo, sendo regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do artigo 896-A, § 6º da CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Rescisão do Contrato de Trabalho / Reintegração / Readmissão ou Indenização / Dispensa Discriminatória



PROCESSO Nº TST-RRAg - 11742-87.2017.5.03.0108

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO /
Liquidação / Cumprimento / Execução / Valor da Execução /
Cálculo / Atualização / Correção Monetária**

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO /
Liquidação / Cumprimento / Execução Valor da Execução /
Cálculo / Atualização / Juros**

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

O deslinde da controvérsia acerca da inexistência de dispensa discriminatória transpõe os limites da literalidade dos preceitos legais invocados, uma vez que a matéria em discussão é eminentemente interpretativa, não se podendo afirmar que a própria letra dos dispositivos tenha sofrido ofensa pelo acórdão.

Não há falar em contrariedade à Súmula 443 do TST pois esse verbete não subscreve juízo antagônico ao adotado no acórdão recorrido.

Não há ofensas aos arts. 5º, XXXV e 7º, I e XXIX da CR, 223-E da CLT, 187 e 927 do CC, diante dos seguintes fundamentos adotados pela Turma:

"(...) não há prova robusta de que o empregador teria agido em retaliação ao movimento da empregada e tampouco há como erguer presunção juris tantum nesse sentido. A se pensar assim, estar-se-ia criando mais uma modalidade de garantia de emprego.

A análise do caso feita em sentença é escorreita, veja-se:

(...) a existência de pequeno interregno temporal entre o ajuizamento da ação e a data da dispensa imotivada da autora, por si só, não é suficiente a caracterizar a dispensa discriminatória. Entendimento em sentido contrário, ensejaria a configuração de uma garantia de emprego pelo fato de o empregado ajuizar ação trabalhista, e para a qual não há previsão legal.

Assim, necessária é a existência de prova robusta do nexos causal entre o ajuizamento da ação e a dispensa ocorrida.

E no caso dos autos, não se verifica a prática de ato do reclamado que pudesse sinalizar que a dispensa, ainda que imotivada, tenha sido efetivada como retaliação. Note-se que, em depoimento pessoal, a autora afirma "que não recebeu tratamento diferenciado com relação ao período de



PROCESSO Nº TST-RRAg - 11742-87.2017.5.03.0108

outubro de 2017, se comparado com seu período anterior de contrato”.

Nesse mesmo sentido, tem-se as declarações da testemunha do reclamado, Sra. Maira Izabela Rodrigues dos Santos, a demonstrar que em situação similar, onde outro empregado ajuizou ação trabalhista, após ele continuou trabalhando no réu, ao menos por um certo tempo, e sem qualquer tratamento diferenciado.

Por sua vez, as declarações da testemunha da reclamante, Sr. Daniel Correa Almeida Bittencourt, ficam desacreditadas diante da percepção do Juízo, por ocasião de tomada do depoimento, de ter sido tendencioso.

Com efeito, a testemunha em questão não se lembra nomes de quem foi dispensando por ajuizar ação à mesma época que ela, mesmo tendo afirmado que eram pessoas da sua equipe (...)”.

São inespecíficos os arestos válidos colacionados, porque não abordam todos os fundamentos salientados pela Turma julgadora, notadamente no que tange ao fato de que: "não há prova robusta de que o empregador teria agido em retaliação ao movimento da empregada e tampouco há como erguer presunção juris tantum nesse sentido. A se pensar assim, estar-se-ia criando mais uma modalidade de garantia de emprego. A análise do caso feita em sentença é escorreita, veja-se: (...) a existência de pequeno interregno temporal entre o ajuizamento da ação e a data da dispensa imotivada da autora, por si só, não é suficiente a caracterizar a dispensa discriminatória. Entendimento em sentido contrário, ensejaria a configuração de uma garantia de emprego pelo fato de o empregado ajuizar ação trabalhista, e para a qual não há previsão legal. Assim, necessária é a existência de prova robusta do nexo causal entre o ajuizamento da ação e a dispensa ocorrida. E no caso dos autos, não se verifica a prática de ato do reclamado que pudesse sinalizar que a dispensa, ainda que imotivada, tenha sido efetivada como retaliação. Note-se que, em depoimento pessoal, a autora afirma "que não recebeu tratamento diferenciado com relação ao período de outubro de 2017, se comparado com seu período anterior de contrato". Nesse mesmo sentido, tem-se as declarações da testemunha do reclamado, Sra. Maira Izabela Rodrigues dos Santos, a demonstrar que em situação similar, onde outro empregado ajuizou ação trabalhista, após ele continuou trabalhando no réu, ao menos por um certo tempo, e sem qualquer tratamento diferenciado (Súmulas 23 e 296 do TST).

A tese adotada no acórdão recorrido está de acordo com a decisão do Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade nº 58, firmada em sede de controle



PROCESSO Nº TST-RRAg - 11742-87.2017.5.03.0108

concentrado de constitucionalidade, com eficácia erga omnes e efeito vinculante (art. 102, §2º, da CR), no sentido de que o índice a ser considerado para a atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial na Justiça do Trabalho deverá ser o IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a taxa SELIC (art. 406 do Código Civil).

E revendo entendimento anteriormente adotado, considerando que, ao julgar as ADC's 58 e 59, o STF firmou tese jurídica em sede de controle concentrado de constitucionalidade, com eficácia erga omnes e efeito vinculante (art. 102, §2º, da CR) acerca dos juros e da correção monetária aplicáveis, não fazendo nenhuma alusão ao deferimento de indenização suplementar, na forma do art. 404, parágrafo único, do CCB, é inviável o seguimento do recurso pelas ofensas apontadas e divergências jurisprudenciais colacionadas.

A corroborar tal entendimento, a título exemplificativo, cito entendimento reiterado do próprio STF, ao julgar recentes reclamações sobre o tema: Rcl 47031 / SP; Relator: Min. GILMAR MENDES; Publicação: DJE: 25/10/2021; Rel 47419 / SP - SÃO PAULO; Relator: Min. ROBERTO BARROSO; Publicação: DJE 22/10/2021; Rcl 49889 / PA; Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES; Publicação: DJE 13/10/2021; entre outras.

No tocante aos temas em apreço, o acórdão recorrido está lastreado em provas. Incabível, portanto, o recurso de revista para reexame de fatos e provas, nos termos da Súmula 126 do TST.

Não há ofensas ao art. 818, II e §1º da CLT e ao art. 373, II, §1º do CPC. A Turma adentrou o cerne da prova, valorando-a contrária aos interesses da recorrente.

(...)

Diante do exposto, recebo o recurso de revista, por possível violação do artigo 5º. LXXIV da Constituição da República.

CONCLUSÃO

RECEBO parcialmente o recurso.

Examinando as matérias em discussão, em especial aquelas devolvidas no agravo de instrumento (art. 254 do RITST), observa-se que as alegações nele contidas não logram êxito em infirmar os obstáculos processuais invocados na decisão que não admitiu o recurso de revista.

Dessa forma, inviável se torna o exame da matéria de fundo veiculada no recurso de revista.

Pois bem.

O critério de transcendência é verificado considerando a questão jurídica posta no recurso de revista, de maneira que tal análise somente se dá



PROCESSO Nº TST-RRAg - 11742-87.2017.5.03.0108

por esta Corte superior se caracterizada uma das hipóteses previstas no art. 896-A da CLT.

Assim, a existência de obstáculo processual apto a inviabilizar o exame da matéria de fundo veiculada, como no caso, acaba por evidenciar, em última análise, a própria **ausência de transcendência** do recurso de revista, em qualquer das suas modalidades.

Isso porque não se justificaria a intervenção desta Corte superior a fim de examinar feito no qual não se estaria: **a)** prevenindo desrespeito à sua jurisprudência consolidada (**transcendência política**); **b)** fixando tese sobre questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista (**transcendência jurídica**); **c)** revendo valor excessivo de condenação, apto a ensejar o comprometimento da higidez financeira da empresa demandada ou de determinada categoria profissional (**transcendência econômica**); **d)** acolhendo pretensão recursal obreira que diga respeito a direito social assegurado na Constituição Federal, com plausibilidade na alegada ofensa a dispositivo nela contido (**transcendência social**).

Nesse sentido já se posicionou a maioria das Turmas deste TST: Ag-RR - 1003-77.2015.5.05.0461, Relator Ministro: Breno Medeiros, Data de Julgamento: 07/11/2018, **5ª Turma**, Data de Publicação: DEJT 09/11/2018; AIRR - 1270-20.2015.5.09.0661, Relatora Desembargadora Convocada: Cilene Ferreira Amaro Santos, Data de Julgamento: 07/11/2018, **6ª Turma**, Data de Publicação: DEJT 09/11/2018; ARR - 36-94.2017.5.08.0132, Relator Ministro: Ives Gandra Martins Filho, Data de Julgamento: 24/10/2018, **4ª Turma**, Data de Publicação: DEJT 26/10/2018; RR - 11200-04.2016.5.18.0103, Relator Desembargador Convocado: Roberto Nobrega de Almeida Filho, Data de Julgamento: 12/12/2018, **1ª Turma**, Data de Publicação: DEJT 14/12/2018; AIRR - 499-03.2017.5.11.0019, Relator Ministro: Márcio Eurico Vitral Amaro, Data de Julgamento: 24/04/2019, **8ª Turma**, Data de Publicação: DEJT 29/04/2019).

Logo, diante do óbice processual já mencionado, não reputo verificada nenhuma das hipóteses previstas no art. 896-A da CLT

Ante o exposto, com fulcro no art. 896-A, § 2º, da CLT c/c art. 247, § 2º, do Regimento Interno desta Corte, **nego seguimento** ao agravo de instrumento da reclamante.

ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. CRÉDITOS TRABALHISTAS. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA.

No recurso de revista, a parte indicou ofensa aos arts. 5º, II, XXII, da Constituição Federal; 404, parágrafo único, 884, do CC. Transcreveu aresto.

No referido recurso, sustentou, em síntese, pela incidência do IPCA-E, como índice de correção monetária dos créditos deferidos, por todo o período, ou, sucessivamente, pela fixação de uma indenização suplementar, a fim de compensar a perda aquisitiva que ocorrerá com a aplicação dos índices definidos pelo STF.



PROCESSO Nº TST-RRAg - 11742-87.2017.5.03.0108

Na minuta de agravo interno, assevera que o seu recurso ostenta condições de prosseguimento.

Não merece reforma a decisão agravada.

O e. TRT consignou, quanto ao tema:

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da sua Sétima Turma, hoje realizada, sob a presidência da Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon, presente o Exmo. Procurador Dennis Borges Santana, representante do Ministério Público do Trabalho, computados os votos do Exmo. Desembargador Paulo Roberto de Castro e do Exmo. Juiz convocado Flávio Vilson da Silva Barbosa (substituindo o Exmo. Desembargador Marcelo Lamego Pertence), JULGOU o presente processo e, unanimemente, conheceu dos Recursos Ordinários interpostos e, no mérito, por maioria de votos, negou provimento ao apelo do réu e deu parcial provimento ao apelo da autora para deferir o pagamento da rubrica denominada "gratificação especial" no valor de R\$90.000,00. A parcela tem natureza indenizatória. Ante a inversão da sucumbência com relação aos pedidos, condenou o banco reclamado a pagar ao advogado da reclamante honorários advocatícios sucumbenciais no percentual de 7% do valor que se apurar em liquidação de sentença. **Juros e atualização monetária ex lege observada a decisão do Excelso STF no julgamento da ADC 58.** Arbitrou o valor da condenação em R\$90.000,00, com custas, pelo reclamado, no importe de R\$1.800,00. Vencido o Exmo. Juiz convocado Flávio Vilson da Silva Barbosa quanto à suspensão de exigibilidade dos honorários de sucumbência. (destaques acrescidos)

Consignou, ainda, em sede de embargos de declaração:

JUÍZO DE MÉRITO

Segundo o reclamado, *"o que se suscita inclusive com fins de prequestionamento às instâncias superiores, atendendo à nova disposição da Súmula 297/TST, e principalmente, sem qualquer fim de revolver matéria fática, mas tão somente para prequestionar e sanar omissão no r. julgado, o Embargante requer o pronunciamento de V. Exa. em relação a ponto que, salvo melhor juízo, restou omissis no acórdão embargado". Quanto à gratificação especial, cita violação ao art. 5º, II da CF e ao art. 114 do CC, visto que não verificadas as condições de igualdade dentre os laboristas, especificando Marcelo Valéria (sic). Em relação à correção monetária e juros de mora, "Em que pese na referida decisão ter sido aplicado o novo entendimento com relação ao índice de correção monetária trazido pelo STF, entendeu o d. magistrado, por outro lado, e antes de adotar o índice de correção monetária conforme novos parâmetros fixados pelo julgamento das ADCs 58 e 59, pelo STF, pela aplicação de juros".*



PROCESSO Nº TST-RRAg - 11742-87.2017.5.03.0108

A reclamante, também a pretexto de prequestionamento, aponta, em sequência: (i) necessidade de transcrição de depoimento de testemunha referente à dispensa discriminatória; (ii) violação ao ônus da prova quanto ao mesmo tema (dispensa discriminatória); (iii) violação ao instituto da gratuidade judiciária na condenação ao pagamento de honorários advocatícios; (iv) necessidade de aplicação do parágrafo único do art. 404 do CC no que concerne ao tema correção monetária.

Pois bem.

Saliente-se, de plano, em resposta aos embargos da autora, que a parte não tem direito subjetivo de "exigir" que a prestação jurisdicional seja redigida de acordo com seus interesses, contendo, por exemplo, "esse" ou "aquele" trecho da prova oral, mesmo que a pretexto de "prequestionar" dada matéria ou aspecto do objeto litigioso.

A redação do acórdão deve atender ao que dispõem os artigos 93, IX, da CF, 832 da CLT e 489 do CPC.

E nesse sentido, todas as premissas relevantes e necessárias ao desate da matéria foram enunciadas, de acordo, obviamente, com o entendimento do órgão julgador.

Contrariar as expectativas da parte não tipifica vício de declaração, sob pena de o Estado-juiz cometê-lo sempre que prestar a jurisdição, pois, necessariamente, deixará um dos litigantes insatisfeito.

Em resposta a ambos os embargos, sob o pretexto de "prequestionar", os embargantes pretendem, na verdade, de forma clara e insofismável, o reexame do conjunto probatório, o que conduziria à emissão de novo juízo de valor sobre as matérias suscitadas ("gratificação especial", pretensão do réu; "dispensa discriminatória" e "honorários advocatícios", pretensão da autora), o que não se admite, contudo, na estreita via escolhida, a teor do art. 836 da CLT.

Se houve apreciação equivocada das provas produzidas (fala-se por hipótese), trata-se de erro de julgamento, insanável pela via declaratória.

Saliente-se, ademais, que, em todas as construções jurisprudenciais do STF, o prequestionamento é tratado como a necessidade do exame da questão legal ou constitucional nas Instâncias inferiores.

Com isso, o Pretório Excelso deixa claro que os fundamentos da decisão anterior devem abordar a controvérsia constitucional, não sendo, contudo, necessária a menção expressa do dispositivo da Constituição Federal em que se funda o entendimento.

O prequestionamento exige o debate explícito do direito consagrado no Texto Maior, sendo irrelevante a citação do dispositivo constitucional no corpo do texto do acórdão recorrido.

Logicamente, o mesmo raciocínio se aplica em relação às normas infraconstitucionais, sejam normas autônomas, sejam normas heterônomas, incluindo os textos normativos regulamentadores (como decretos, instruções normativas, normas regulamentares etc.).

No âmbito do Col. TST, a desnecessidade de referência a dispositivo legal está firmada na jurisprudência sublimada na OJ 118 de sua 1ª Subseção



PROCESSO Nº TST-RRAg - 11742-87.2017.5.03.0108

de Dissídios Individuais, donde se extrai que "*havendo tese explícita sobre a matéria, na decisão recorrida, desnecessário contenha nela referência expressa do dispositivo legal para ter-se como prequestionado este*".

Mesmo que esta Instância Recursal tivesse deixado de se pronunciar sobre as matérias suscitadas nos embargos de declaração, não haveria qualquer prejuízo à parte, à luz do entendimento colimado no item III da Súmula 297/TST, *in verbis*: "*Considera-se prequestionada a questão jurídica invocada no recurso principal sobre a qual se omite o Tribunal de pronunciar tese, não obstante opostos embargos de declaração*".

Acrescente-se que o órgão julgador não tem que reconhecer, para deleite da parte, que a decisão proferida teria violado "este" ou "aquele" dispositivo específico do ordenamento, sejam normas de direitos processual, sejam normas de direito material; sejam normas constitucionais, sejam normas infraconstitucionais; o órgão julgador deve, tão somente, à luz de sua convicção sobre a matéria de direito, explicitar quais são os dispositivos aplicáveis, sob pena de tornar infundável a prestação jurisdicional.

A propósito da invocação do art. 5º, II, da Carta Republicana, o Poder Judiciário, ao ditar a lei para o caso concreto, cumpre exatamente sua principal missão institucional, interpretando o ordenamento com as ferramentas hermenêuticas que o sistema jurídico disponibiliza. Não há violação normativa em tal prática.

In casu, foi feita a devida análise dos temas objeto de "prequestionamento" por ambos os litigantes, com os fundamentos considerados pertinentes.

Por fim, **quanto à atualização monetária e juros de mora, o acórdão apenas determinou a aplicação do entendimento do Excelso STF sobre a matéria. Nada mais.**

Se há necessidade de integração, *data maxima venia*, os esclarecimentos "adicionais" devem ser dados também pela Suprema Corte, não detendo este Colegiado a competência funcional para fazê-lo.

Sabe-se, é bem verdade, que correção monetária e juros de mora não se confundem, tendo finalidades distintas. A atualização preserva o poder de compra da moeda, enquanto os juros sancionam a mora do devedor, enriquecendo o capital.

Também não há dúvida de que a Justiça do Trabalho seguia regramentos próprios e distintos para aplicação de cada um dos institutos.

A atualização monetária, em princípio, estaria regrada pelo *caput* do art. 39 da Lei n. 8.177/91 e, ainda, pelo posterior §7º do art. 879 da CLT, ambos elegendo a TR como fator de correção do capital, ao passo que os juros de mora seguiam as diretrizes do parágrafo único do art. 39 da art. 8.177/91 *c/c* art. 883 da CLT, ou seja, cômputo de 1% ao mês, não capitalizado, a partir do ajuizamento da ação trabalhista.

Ao exercer o controle sobre a constitucionalidade das normas referentes à correção monetária, o Excelso STF, de fato, acabou atingindo as normas referentes aos juros de mora, alterando radicalmente sua forma de aplicação.



PROCESSO Nº TST-RRAg - 11742-87.2017.5.03.0108

Porém, **em respeito à hierarquia judiciária, as instâncias ordinárias não podem exercer o controle sobre as decisões dos tribunais superiores. Cumpre aplicá-las segundo o sentido e o alcance que foram expressamente explicitados.**

Por fim, não cabe falar em aplicação do art. 404, parágrafo único, do Código Civil, visto que não há determinação nesse sentido na decisão vinculante do Excelso STF, nem mesmo nos três itens de modulação contidos naquele decisum.

Pode-se concordar ou não com a tese, mas não há vício declaratório a ser corrigido.

Embargos rejeitados. (destaques acrescentados)

O Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária realizada em 18 de dezembro de 2020, ao julgar o mérito das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 5.867 e 6.021, em conjunto com as Ações Diretas de Constitucionalidade nºs 58 e 59, julgou parcialmente procedentes as ações, a fim de, emprestando interpretação conforme à Constituição aos artigos 879, § 7º, e 899, § 4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467 de 2017, definir, com efeito vinculante, a tese de que *“à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil)”* (redação dada após acolhidos embargos de declaração a fim de sanar erro material).

Ao julgar os primeiros embargos declaratórios esclareceu que:

“Em relação à fase extrajudicial, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000. A partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal (IPCA-15/IBGE), em razão da extinção da UFIR como indexador, nos termos do art. 29, § 3º, da MP 1.973-67/2000. Além da indexação, serão aplicados os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991)”.

Houve modulação dos efeitos da decisão principal, fixando-se o entendimento segundo o qual todos os pagamentos realizados a tempo e modo, quaisquer que tenham sido os índices aplicados no momento do ato jurídico perfeito, assim como os processos alcançados pelo manto da coisa julgada, devem ter os seus efeitos mantidos, ao passo que os processos sobrestados, em fase de conhecimento, independentemente de haver sido proferida sentença, devem ser enquadrados no novo



PROCESSO Nº TST-RRAg - 11742-87.2017.5.03.0108

entendimento jurídico conferido pelo precedente vinculante, sob pena de inexigibilidade do título executivo exarado em desconformidade com o precedente em questão.

Quanto aos processos em fase de execução, com débitos pendentes de quitação, e que não tenham definido o índice de correção no título executivo, também devem seguir a nova orientação inaugurada pelo precedente.

Assim, a decisão que modulou os efeitos do precedente em questão restou delineada nos seguintes termos:

I – são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão (na ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória) todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-E ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês, assim como devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês;

II – os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento (independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal) devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária), sob pena de alegação futura de inexigibilidade de título judicial fundado em interpretação contrária ao posicionamento do STF (art. 525, §§ 12 e 14, ou art. 535, §§ 5º e 7º, do CPC);

III – igualmente, ao acórdão formalizado pelo Supremo sobre a questão dever-se-á aplicar eficácia erga omnes e efeito vinculante, no sentido de atingir aqueles feitos já transitados em julgado desde que sem qualquer manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais).

Diante do decidido, é possível concluir, sucintamente, que, para todos os processos com débitos trabalhistas quitados até a data do referido julgado (18/12/2020), torna-se inviável o reexame da matéria, seja como pretensão executória residual, seja como incidente de execução, seja como pretensão arguível em ação autônoma, ainda que de natureza rescisória.

Já para os processos em fase de execução que possuem débitos não quitados, há que se verificar o alcance da coisa julgada.

Se o índice de correção monetária aplicável aos débitos trabalhistas foi fixado no título executivo, transitando em julgado, não há espaço para a rediscussão da matéria, nos termos acima referidos.



PROCESSO Nº TST-RRAg - 11742-87.2017.5.03.0108

Ao contrário, se não tiver havido tal fixação no título executivo, aplica-se de forma irrestrita o precedente do Supremo Tribunal Federal, incidindo o IPCA-E até a data imediatamente anterior ao ajuizamento da ação, e desde então, a taxa SELIC.

Delineadas as balizas gerais de entendimento do precedente vinculante, cumpre verificar o enquadramento jurídico da lide sob apreciação.

Tendo em vista que, nestes autos, o processo encontra-se em fase de conhecimento e tendo havido a determinação de aplicação de *"Juros e atualização monetária ex lege, observada a decisão do Excelso STF no julgamento da ADC 58"*, é de se reconhecer a conformidade da decisão regional com o precedente de natureza vinculante do STF, situação que atrai a Súmula nº 333 do TST como obstáculo à intervenção desta Corte no feito.

No tocante à alegação de que o critério fixado pelo Supremo Tribunal Federal impõe uma defasagem injusta ao crédito trabalhista e que, por isso, deveria ser objeto de equalização judicial por meio de indenização suplementar, de modo a assegurar a *"restitutio in integrum"*, cumpre esclarecer que nenhuma indenização suplementar é devida por defasagem de critérios de atualização.

Tanto é assim que, como dito acima, o próprio Supremo Tribunal Federal preservou a salvo dos efeitos do precedente as hipóteses nas quais haja critério fixado no título executivo (em decisão transitada em julgado), assim como os valores pagos a tempo e modo por critério diverso daquele definido no precedente. Ou seja, a observância da coisa julgada e a preservação dos efeitos dos atos executórios já praticados, com quitação de débitos efetuada, são dois nortes inderrogáveis da interpretação conferida pelo Supremo ao fixar o precedente vinculante, os quais, à toda evidência, rechaçam a possibilidade aventada pela parte, de estabelecer indenização compensatória por defasagem supostamente criada pelo critério estabelecido no caso paradigma.

A existência de obstáculo processual apto a inviabilizar o exame da matéria de fundo veiculada, como no caso, acaba por evidenciar, em última análise, a própria **ausência de transcendência** do recurso de revista, em qualquer das suas modalidades, conforme precedentes invocados na decisão agravada.

Nesse contexto, não tendo sido apresentados argumentos suficientes à reforma da r. decisão impugnada, deve ser desprovido o agravo.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo.



PROCESSO Nº TST-RRAg - 11742-87.2017.5.03.0108

DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. AJUIZAMENTO DE RECLAMATÓRIA TRABALHISTA EM DESFAVOR DA EMPREGADORA. ÔNUS DA PROVA. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA.

No recurso de revista, a parte indicou ofensa aos arts. 5º, XXXV, 7º, I, XXIX, da Constituição Federal; 818, II, 1º, da CLT; 373, II, do CPC; 187, 927, do CC, bem como contrariedade à Súmula nº 443 do TST. Transcreveu arestos.

No referido recurso, sustentou, em síntese, que *"em virtude do exíguo período de tempo entre o ajuizamento da ação e a ruptura contratual da Autora, há nítida presunção da dispensa retaliativa"*, e que em razão desta presunção, cabia à parte reclamada comprovar a ausência do caráter discriminatória de sua dispensa.

Acrescentou que o depoimento da testemunha Sr. Daniel Correa comprova a prática reiterada da reclamada em dispensar seus funcionários após o ajuizamento de reclamações trabalhistas.

Na minuta de agravo interno, assevera que o seu recurso ostenta condições de prosseguimento.

Merece reforma a decisão agravada.

O e. TRT consignou, quanto ao tema:

"DISPENSA DISCRIMINATÓRIA

A reclamante insiste no pedido de condenação do reclamado ao pagamento de indenização em decorrência da alegada dispensa discriminatória levada a cabo logo após (47 dias) ter ajuizado ação trabalhista em face do empregador. Sustenta que a prova oral produzida, somada à prova documental, mostram-se favoráveis à tese firmada na exordial.

Analisando.

No caso dos autos, **é fato que a dispensa da reclamante se deu 47 dias após a data do ajuizamento da ação trabalhista movida nos autos do processo n.º 0011438-88.2017.5.03.0108, em face do reclamado.**

Porém, não há prova robusta de que o empregador teria agido em retaliação ao movimento da empregada e tampouco há como erguer presunção juris tantum nesse sentido. A se pensar assim, estar-se-ia criando mais uma modalidade de garantia de emprego.

A análise do caso feita em sentença é escoreta, veja-se:

(...) a existência de pequeno interregno temporal entre o ajuizamento da ação e a data da dispensa imotivada da autora, por si só, não é suficiente a caracterizar a dispensa discriminatória. Entendimento em sentido contrário, ensejaria a configuração de uma garantia de emprego pelo fato de o



PROCESSO Nº TST-RRAg - 11742-87.2017.5.03.0108

empregado ajuizar ação trabalhista, e para a qual não há previsão legal.

Assim, **necessária é a existência de prova robusta do nexo causal entre o ajuizamento da ação e a dispensa ocorrida.**

E no caso dos autos, **não se verifica a prática de ato do reclamado que pudesse sinalizar que a dispensa, ainda que imotivada, tenha sido efetivada como retaliação.** Note-se que, em depoimento pessoal, a autora afirma "que não recebeu tratamento diferenciado com relação ao período de outubro de 2017, se comparado com seu período anterior de contrato".

Nesse mesmo sentido, tem-se as declarações da testemunha do reclamado, Sra. Maira Izabela Rodrigues dos Santos, a demonstrar que em situação similar, onde outro empregado ajuizou ação trabalhista, após ele continuou trabalhando no réu, ao menos por um certo tempo, e sem qualquer tratamento diferenciado.

Por sua vez, as declarações da testemunha da reclamante, Sr. Daniel Correa Almeida Bittencourt, ficam desacreditadas diante da percepção do Juízo, por ocasião de tomada do depoimento, de ter sido tendencioso.

Com efeito, a testemunha em questão não se lembra nomes de quem foi dispensando por ajuizar ação à mesma época que ela, mesmo tendo afirmado que eram pessoas da sua equipe.

Também apresentou conhecimento específico e individual da reclamante, ao afirmar saber sobre a avaliação da reclamante, sendo que a testemunha do reclamado afirmou "que atualmente somente o próprio funcionário e gestor imediato tem acesso à avaliação individual", esclarecendo em seguida, não ter havido alteração de procedimento no aspecto, ao longo do seu contrato.

Mas não é só, também chama a atenção o fato de a testemunha da reclamante mencionar, sem ser inquirida especificamente a esse respeito, sobre a questão de Marcelo Valério ter recebido gratificação especial à época da rescisão de seu contrato de trabalho, fato que é pertinente ao TRCT juntado como documento novo.

Por todas essas razões, aliada a impressão que se extrai na imediatidade da colheita da prova, tem-se por tendencioso o testigo em questão, motivo porque, deixa-se de dar valor às declarações da testemunha, Sr. Daniel Correa Almeida Bittencourt.

Assim, **não estabelecido o nexo causal entre o ajuizamento de ação e dispensa imotivada da obreira, tem-se por legítima a ruptura contratual, eis que se insere no poder diretivo do empregador de rescindir os contratos de trabalho.**



PROCESSO Nº TST-RRAg - 11742-87.2017.5.03.0108

sem demonstração de abuso de poder como na hipótese vertente.

Via de regra, em face do princípio da imediatidade, deve-se prestigiar a valoração da prova oral efetuada pelo d. Juízo de origem, que está em posição privilegiada para avaliar a credibilidade dos depoimentos, uma vez que estabelece contato direto com partes e testemunhas.

Esse contato permite ao Magistrado observar a comunicação não verbal, aquela presente nas mensagens que se revelam por meio do comportamento, dos gestos e do modo de falar (entonação, cadência, ritmo, segurança, tibieza etc.), elementos que afetam, sobremaneira, a credibilidade que determinado depoimento deve merecer.

A comunicação não verbal pode se manifestar conscientemente ou de forma involuntária, sem que emissor perceba, tendo o poder de potencializar os discursos de forma positiva ou negativa. Este tipo de manifestação corporal inconsciente surge como forma de reforçar o que está sendo expresso através da fala, oferecendo cores à narrativa.

Essas mensagens não podem ser apreendidas a partir da simples leitura do depoimento.

In casu, o d. Juízo de primeiro grau teve o cuidado de apontar as fragilidades dos depoimentos propiciados pela autora, inclusive declarações tendenciosas.

Recurso desprovido. (destaques acrescidos)

Contra esta decisão foram opostos embargos de declaração, os quais foram rejeitados.

Conforme registrado no acordão regional, é fato incontroverso que a dispensa da reclamante se deu 47 dias pós o ajuizamento de ação trabalhista em face da reclamada, processo nº 0011438-88.2017.5.03.0108.

Neste contexto, o e. TRT, sob o fundamento de que não restou comprovado pela reclamante que a sua dispensa se deu como retaliação pelo exercício do direito de ação, manteve a sentença de origem que julgou improcedente o pedido de condenação da reclamada ao pagamento de indenização por danos morais.

Consignou, ainda, que *"(...) a existência de pequeno interregno temporal entre o ajuizamento da ação e a data da dispensa imotivada da autora, por si só, não é suficiente a caracterizar a dispensa discriminatória"*, e que *"não estabelecido o nexo causal entre o ajuizamento de ação e dispensa imotivada da obreira, tem-se por legítima a ruptura contratual"*.

Pois bem.

A jurisprudência desta Corte Superior se consolidou no sentido de reconhecer a nulidade da dispensa do empregado baseada em conduta



PROCESSO Nº TST-RRAg - 11742-87.2017.5.03.0108

discriminatória, notadamente em casos de dispensa do empregado após a propositura de ação trabalhista.

Realmente:

"EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 13.015/2014. REINTEGRAÇÃO. DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. AJUIZAMENTO DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. Discute-se o direito do reclamante à reintegração ao emprego, tendo em vista a dispensa discriminatória motivada pelo ajuizamento de ação trabalhista em face da reclamada. O Regional asseverou que "não pairam dúvidas de que o demandante foi dispensado por ato discriminatório do demandado, diante da propositura de ação trabalhista, em claro abuso de direito", mas entendeu ser indevida a reintegração, por falta de previsão legal e porque, diante da ausência de período definido de estabilidade ou de garantia no emprego, não seria "possível precisar o momento em que o empregador poderá rescindir, imotivadamente, o contrato de trabalho". A Turma manteve a decisão regional, ao fundamento de que a conduta praticada pela reclamada não está descrita no rol elencado no artigo 1º da Lei n.º 9.029/95. Com efeito, em sua redação original, o artigo 1º da Lei n.º 9.029/95 proibia "a adoção de qualquer prática discriminatória e limitativa para efeito de acesso a relação de emprego, ou sua manutenção, por motivo de sexo, origem, raça, cor, estado civil, situação familiar ou idade, ressalvadas, neste caso, as hipóteses de proteção ao menor previstas no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal" (grifou-se). Embora o texto legal elencasse apenas determinadas modalidades de práticas discriminatórias, o entendimento desta Corte vinha sendo o de que o rol enumerado não era taxativo, permitindo sua extensão para outras formas de discriminação, a serem constatadas nos casos concretos examinados, inclusive porque a primeira parte do dispositivo, expressamente, referia-se a "qualquer prática discriminatória", permitindo, assim, a adoção de interpretação ampliada, à luz do ordenamento jurídico brasileiro e dos princípios da proteção ao trabalhador. Ademais, com amparo nos princípios da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho (artigo 1º, incisos III e IV, da Constituição Federal), a jurisprudência majoritária sempre entendeu que o direito potestativo do empregador não é absoluto e, em casos como o destes autos, de dispensa do empregado quando ajuizada reclamatória trabalhista contra o patrão, muitas vezes esse direito é invocado para mascarar o real motivo da dispensa. A retaliação perpetrada pelo empregador nesses casos constitui não apenas uma forma de punir o empregado, mas, também, de impedir o exercício do direito de ação e evitar um julgamento que lhe seja favorável e, portanto, impõe a nulidade da dispensa. Assim, mesmo na égide da redação anterior do artigo 1º da Lei n.º 9.029/95, esta Corte já reconhecia a conduta discriminatória do empregador em casos de dispensa do empregado após a propositura de ação trabalhista, ao fundamento de que a enumeração constante desse dispositivo não era taxativa. Esse entendimento jurisprudencial foi consolidado com o advento da Lei n.º 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa Com Deficiência),



PROCESSO Nº TST-RRAg - 11742-87.2017.5.03.0108

publicada no Diário Oficial da União em 7/7/2015, que alterou o artigo 1º da Lei nº 9.029/95 para incluir a expressão "entre outros", após a enumeração de alguns tipos de práticas discriminatórias, nos seguintes termos: É proibida a adoção de qualquer prática discriminatória e limitativa para efeito de acesso à relação de trabalho, ou de sua manutenção, por motivo de sexo, origem, raça, cor, estado civil, situação familiar, deficiência, reabilitação profissional, idade, entre outros, ressalvadas, nesse caso, as hipóteses de proteção à criança e ao adolescente previstas no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal". (grifou-se). Assim, não subsiste a tese de ausência de previsão legal para a nulidade da dispensa do empregado baseada em conduta retaliatória praticada pelo empregador, sendo exemplificativo o rol elencado no artigo 1º da Lei nº 9.029/95. Inquestionável, portanto, que a dispensa do reclamante, em razão do ajuizamento de ação trabalhista contra a reclamada, configura abuso do direito potestativo e constitui dispensa discriminatória, nos termos da lei. Quanto ao pedido de reintegração, a nova redação da Lei nº 9.029/95 estabelece ser faculdade do empregado optar entre a reintegração, "com ressarcimento integral de todo o período de afastamento, mediante pagamento das remunerações devidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros legais", e "a percepção, em dobro, da remuneração do período de afastamento, corrigida monetariamente e acrescida dos juros legais". Logo, a reintegração do empregado está expressamente assegurada pela lei, devendo ser restabelecida a sentença no aspecto. Embargos conhecidos e providos" (E-ARR-10256-19.2014.5.03.0061, **Subseção I Especializada em Dissídios Individuais**, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, DEJT 22/11/2019).

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. RETALIAÇÃO AO AJUIZAMENTO DE AÇÃO TRABALHISTA. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA. O e. TRT concluiu que o reclamante foi dispensado por ato discriminatório, motivado pelo ajuizamento de ação trabalhista com direito à reintegração ao emprego. Consignou para tanto que "a reclamada promoveu a rescisão contratual somente dos pactos firmados com empregados que participaram da ação trabalhista, como forma de retaliação, tratando-se, portanto, de dispensa arbitrária e discriminatória, uma vez evidente a prática de ato abusivo pelo empregador". Assentou que a reclamada não logrou êxito em comprovar que a dispensa do reclamante se deu em razão da crise econômica ou por diminuição nas atividades da empresa. Pontuou, nesse sentido que "a alegada baixa na demanda de transporte não ficou comprovada. Ao contrário, a própria testemunha da ré informou que, à época da dispensa, houve uma reestruturação de maquinistas, oportunidade em que foram contratados outros maquinistas novos", e que "não há alegação defensiva no sentido de que seguem em vigor os contratos de qualquer daqueles empregados que ajuizaram as citadas reclamações". Nesse contexto a decisão, tal como posta encontra-se em consonância com a firme jurisprudência desta Corte no sentido de se



PROCESSO Nº TST-RRAg - 11742-87.2017.5.03.0108

reconhecer a nulidade da dispensa do empregado baseada em conduta discriminatória, notadamente em casos de dispensa do empregado após a propositura de ação trabalhista. Precedentes. Incidem, portanto, a Súmula nº 333 desta Corte e o art. 896, § 7º, da CLT como óbices ao prosseguimento da revista, a pretexto da alegada ofensa aos dispositivos apontados, bem como da divergência jurisprudencial transcrita. A existência de obstáculo processual apto a inviabilizar o exame da matéria de fundo veiculada, como no caso, acaba por evidenciar, em última análise, a própria ausência de transcendência do recurso de revista, em qualquer das suas modalidades. Precedentes. Ante a improcedência do recurso, aplica-se à parte agravante a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC. Agravo não provido, com imposição de multa e determinação de baixa dos autos à origem" (Ag-AIRR-11566-67.2017.5.03.0057, **5ª Turma**, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 18/06/2021).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - GARANTIA CONTRATUAL DE EMPREGO - DISPENSA ARBITRÁRIA -RETALIAÇÃO PELA PROPOSITURA DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA CONTRA O EMPREGADOR - INDENIDADE - NULIDADE DA DISPENSA - REINTEGRAÇÃO AO EMPREGO. A Corte regional registrou que, por meio de norma intitulada -Política de Avaliação e Desenvolvimento-, o reclamado instituiu um rigoroso sistema de avaliação dos trabalhadores, vinculando-se, por conseguinte, à adoção dos critérios ali estabelecidos para dispensa de pessoal. Nesse contexto, diante da evidência fática de que o reclamante obteve o melhor conceito nas avaliações às quais o reclamado se vinculou e, no entanto, foi dispensado arbitrariamente como forma de retaliação pelo exercício do direito constitucional de acesso ao Poder Judiciário, decidiu a Corte a quo reintegrar o trabalhador no emprego. A incorporação de condição mais benéfica estabelecida pela empresa ao contrato de trabalho decorre do princípio protetivo, que determina o caráter prospectivo do contrato de trabalho. Assim, o direito de não ser dispensado arbitrariamente se agrega ao patrimônio jurídico do trabalhador quando a empresa, por liberalidade, institui critérios para dispensa dos seus empregados. Nesse sentido, não há violação dos arts. 5º, II, da Constituição Federal e 482 da CLT na decisão regional, porquanto a controvérsia foi dirimida em razão do estatuto contratual singular verificado nos autos. E, ainda que assim não fosse, a conduta empresarial de perseguir o trabalhador em razão do exercício regular do direito de ação também pode ser enquadrada no disposto no art. 1º da Lei nº 9.029/95, ensejando, de toda sorte, a reintegração do empregado, nos termos do art. 4º deste diploma legal. O direito do trabalhador de reclamar judicialmente contra as violações dos seus direitos laborais merece ser garantido em face de medidas de retaliação que ameacem a sua permanência no emprego, sob pena de inviabilizar a atuação do Poder Judiciário trabalhista no curso das relações de emprego. Cabe aqui a utilização do direito comparado, nos termos do art. 8º da CLT, a fim de trazer, do direito espanhol, a construção jurídica a partir da qual emergiu a garantia de indenidade,



PROCESSO Nº TST-RRAg - 11742-87.2017.5.03.0108

compreendida como -a imunização que previne o trabalhador contra a represália empresarial a partir de quando ele ajuíza uma ação judicial em face do seu empregador-. O art. 7º, I, da Constituição Federal não pode ser interpretado como um direito absoluto do empregador de dispensar imotivadamente, em detrimento dos demais bens jurídicos preservados pela ordem constitucional. Nesse sentido, a interpretação do art. 1º da Lei nº 9.029/95, à luz dos fundamentos da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho insculpidos no art. 1º, III e IV, da Constituição Federal, bem como à luz do princípio da não discriminação contido no art. 3º, IV, da Lei Maior e amparado internacionalmente pela Convenção nº 111 da OIT, conduz à conclusão de que o rol de discriminações ali contidas não é taxativo, devendo abranger também a decorrente do exercício do direito de ação, porque o objetivo da diretriz constitucional vedatória da discriminação, num Estado Democrático de Direito, é afastar dos cidadãos toda constrição de direitos pautada em critérios ilegítimos, independentemente de quais sejam esses critérios. Agravo de instrumento desprovido" (TST-AIRR - 77700-47.2009.5.04.0019, **4ª Turma**, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 28.9.2012).

"(...) II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014. 1. DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. RETALIAÇÃO AO AJUIZAMENTO DE AÇÃO TRABALHISTA. DIREITO DE REINTEGRAÇÃO. O princípio da não discriminação nas relações de trabalho está positivado na Declaração da OIT sobre os Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho, nas Convenções 111 e 117, bem como na Lei nº 9.029/1995, cujo rol do art. 1º tem a hermenêutica ampliativa justificada pelo art. 8º da CLT. Na hipótese dos autos, demonstrada a ilicitude da conduta, é devida a reintegração do empregado, nos termos do art. 4º da Lei nº 9.029/1995. Recurso de revista conhecido e provido. (...)" (TST-ARR-11074-68.2014.5.03.0061, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, **3ª Turma**, DEJT 13/05/2016.)

"(..). II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. AJUIZAMENTO DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA NO CURSO DO CONTRATO DE TRABALHO. REINTEGRAÇÃO. O Tribunal Regional condenou a empresa ao pagamento de indenização por danos morais em razão da conduta patronal de dispensar o empregado por ter ajuizado reclamação trabalhista contra ela, empregadora, no curso do contrato de trabalho. Todavia, indeferiu o pedido de reintegração no emprego, nos termos do art. 1º da Lei 9.029/95. Esta Corte Superior consolidou o entendimento de que o empregador extrapola seu poder diretivo quando dispensa empregado que exerce seu legítimo direito de propor ação judicial (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal). Prevalece então a garantia de indenidade, ou seja, a imunização de todo aquele que exerce um direito fundamental. Além disso, nos termos do art. 4º da Lei 9.029/95, o rompimento da relação de trabalho, por ato discriminatório do empregador, dá ensejo à reparação de ordem moral, conferindo ao empregado a opção



PROCESSO Nº TST-RRAg - 11742-87.2017.5.03.0108

entre a readmissão com ressarcimento integral de todo o período de afastamento ou indenização correspondente. Já o artigo 1º da referida lei enumera as hipóteses de aplicação do artigo 4º. Dessa forma, havendo registro no acórdão regional de que a dispensa do autor decorreu de ato discriminatório, como retaliação ao ajuizamento de reclamação trabalhista, é cabível sua reintegração, conforme exegese extraída do item I do artigo 4º da Lei 9.029/95. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido. (...)" (ARR-10424-21.2014.5.03.0061, **6ª Turma**, Relator Ministro Augusto César Leite de Carvalho, DEJT 14/02/2020).

"RECURSOS DE REVISTA DAS RECLAMADAS EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. IDENTIDADE DE MATÉRIAS. ANÁLISE CONJUNTA. (-) INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E REINTEGRAÇÃO. DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. RETALIAÇÃO AO AJUIZAMENTO DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. LIMITES DA CONDENAÇÃO. O exercício da atividade econômica, legitimado em um sistema capitalista de produção, está condicionado pelo art. 170 da Constituição Federal à observância dos princípios nele enumerados, entre os quais se incluem a valorização do trabalho humano, a existência digna, de acordo com a justiça social (caput) e a função social da propriedade (inciso III), este último perfeitamente lido como função social da empresa. Ademais, estabelece vínculo direto e indissociável com os princípios contidos no art. 1º da Constituição, que fundamentam o Estado Democrático de Direito, entre os quais se incluem os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa (inciso IV), sem se falar na dignidade da pessoa humana (inciso III). Nesse contexto, informados por princípios basilares da atual ordem constitucional pátria, mormente na centralidade da pessoa humana, que decorre da dignidade que é ostentada por todos os indivíduos, forçoso concluir que o rol de condutas discriminatórias, a que se refere o artigo 1º da Lei nº 9.029/95, é meramente exemplificativo. No caso, o Tribunal Regional considerou que o fato de o autor ter sido despedido em razão de ter ajuizado reclamação trabalhista contra a empresa, caracteriza dano moral passível de indenização, bem como o direito à reintegração. O direito potestativo do empregador, de rescindir o contrato de trabalho, não o legitima para, valendo-se do seu poder diretivo e de sua supremacia econômica, praticar ato destinado a punir o empregado que exerceu o direito constitucional de acesso ao Judiciário. Assim, a dispensa discriminatória do autor, por retaliação ao ajuizamento de reclamação trabalhista, enseja o pagamento de indenização por danos morais, bem como o direito à reintegração. Decisão regional que se mantém. Recursos de revista de que não se conhece. (...)" (TST-RR - 142100-57.2012.5.17.0131, Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, **7ª Turma**, DEJT 20/10/2017.)

"(...) II - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 - (...) DANOS MORAIS - DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. O Eg. Tribunal Regional deferiu ao Reclamante indenização por dano moral em razão de dispensa arbitrária e discriminatória, decorrente



PROCESSO Nº TST-RRAg - 11742-87.2017.5.03.0108

do ajuizamento de Reclamação Trabalhista contra a empresa. Em casos semelhantes aos dos autos, este Tribunal Superior tem entendido que a dispensa de empregado como forma de retaliação ao exercício regular de um direito, configura abuso do direito potestativo do empregador. Precedentes. Nestes termos, verifica-se que o abuso de direito equipara-se à prática de ato ilícito, previsto no artigo 187 do Código Civil, ensejando, portanto, a reparação por danos morais disposta no art. 927 do mesmo Código. Agravo de Instrumento a que se nega provimento". (TST-ARR - 142100-87.2012.5.17.0121, Relatora Ministra: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, **8ª Turma**, DEJT 25/11/2016.)

Na hipótese, o Tribunal Regional, não obstante tenha registrado que a ruptura do contrato de trabalho tenha ocorrido logo após o ajuizamento da reclamação trabalhista (47 dias), concluiu pela ausência de elementos que indiquem a conduta de retaliação da empresa, ônus que competia à reclamante.

Contudo, ao contrário da conclusão adotada pelo acórdão regional, verificado o curto lapso de tempo entre a dispensa e o ajuizamento da ação trabalhista, entende-se ser presumível o caráter discriminatório da demissão, cabendo ao empregador o ônus de demonstrar que o término da relação de emprego decorreu de questões estranhas à propositura da reclamação trabalhista, o que não ocorreu.

Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte destaques acrescidos):

"AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. (...). DISPENSA DISCRIMINATÓRIA DECORRENTE DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO TRABALHISTA. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA NA DECISÃO AGRAVADA. A jurisprudência desta Corte Superior reconhece a nulidade da dispensa do empregado baseada em conduta discriminatória, notadamente em casos de ruptura do contrato de trabalho após a propositura de ação trabalhista. Na hipótese, o Tribunal Regional, não obstante tenha registrado que a ruptura do contrato de trabalho tenha ocorrido logo após o ajuizamento da reclamação trabalhista, concluiu pela ausência de elementos que indiquem a conduta de retaliação da empresa. Com a devida vênia da Corte local, **verificado o curto lapso de tempo entre a dispensa e o ajuizamento da ação trabalhista, caberia ao empregador demonstrar que o término da relação de emprego decorreu de questões estranhas à propositura da reclamação trabalhista**, o que não ocorreu. Assim, verificado o ato ilícito, configura-se o dano in re ipsa, pela tentativa de restringir o livre acesso do empregado à Justiça. Deve ser mantida, dessa forma, a decisão recorrida, no sentido de que a dispensa discriminatória do autor, por retaliação ao ajuizamento de reclamação trabalhista, autoriza a respectiva reintegração. Agravo não provido"



PROCESSO Nº TST-RRAg - 11742-87.2017.5.03.0108

(Ag-RRAg-10680-59.2019.5.03.0102, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 24/03/2023).

"RECURSO DE REVISTA. DISPENSA DISCRIMINATÓRIA DECORRENTE DO AJUIZAMENTO DE RECLAMATÓRIA TRABALHISTA EM DESFAVOR DA EMPREGADORA. ÔNUS DA PROVA. No caso, é incontroverso que a dispensa do autor se deu 13 (treze) dias após o ajuizamento de ação trabalhista contra a ré. Nesse cenário, em que é presumível o caráter discriminatório da demissão, cabe ao empregador o ônus da prova da regularidade da dispensa. Isso porque o direito de rescisão unilateral do contrato de trabalho, mediante iniciativa do empregador, como expressão de seu direito potestativo, não é ilimitado, encontrando fronteira em nosso ordenamento jurídico, notadamente na Constituição Federal, que, além de ter erigido como fundamento de nossa Nação a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho (art. 1.º, III e IV), repele todo tipo de discriminação (art. 3, IV) e reconhece como direito do trabalhador a proteção da relação de emprego contra despedida arbitrária (art. 7.º, I). No presente caso, emerge dos autos a presunção de que a dispensa imotivada do reclamante, treze dias após ajuizar ação trabalhista, por iniciativa do empregador, foi discriminatória e arbitrária, até porque não houve nenhuma prova de que ela tenha ocorrido em razão dos motivos arguidos pela ré em sua defesa, constituindo, portanto, afronta aos princípios gerais do direito, especialmente os previstos nos arts. 1.º, III, 3.º, IV, 7.º, I, e 170 da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-1345-12.2011.5.12.0016, 2ª Turma, Relatora Ministra Delaide Miranda Arantes, DEJT 29/09/2017).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. 1. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. RETALIAÇÃO AO AJUIZAMENTO DE AÇÃO TRABALHISTA EM DESFAVOR DA EMPREGADORA. CONFIGURAÇÃO. DADOS FÁTICOS EXÍGUOS. LIMITES PROCESSUAIS INARREDÁVEIS DA SÚMULA 126/TST. 2. DANO MORAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO. CRITÉRIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE RESPEITADOS. Para a caracterização do dano moral é preciso a conjugação de três requisitos: a comprovação do dano (ou melhor, do fato que o provoca); nexos de causalidade entre a conduta do empregador e o dano sofrido; a culpa (tendo o art. 927 do Código Civil introduzido, excepcionalmente, a responsabilidade objetiva, sem culpa, nas situações mais raras aventadas por aquela regra legal). Na análise do caso, o TRT, com amparo no conjunto fático-probatório, concluiu por manter a sentença que condenou a Reclamada ao pagamento de indenização por danos morais, ao fundamento de que "**não há qualquer prova que autorize afastar a presunção de prática discriminatória da empresa contra o ajuizamento de demanda trabalhista pelo autor**", sendo devida a indenização por dano moral, porquanto, como bem ponderado pelo Juízo de origem, resta evidenciado que a despedida sem justa do reclamante, um dia após a citação da reclamada sobre a segunda ação trabalhista ajuizada pelo reclamante,



PROCESSO Nº TST-RRAg - 11742-87.2017.5.03.0108

deu-se por retaliação patronal, caracterizando o exercício abusivo do direito de despedir, além de afronta ao ordenamento constitucional, que assegura o livre acesso à justiça por qualquer cidadão. Esclareça-se que a conduta discriminatória da reclamada, ao demitir a reclamante, em decorrência do ajuizamento de reclamatória trabalhista, revela-se como flagrante abuso de direito passível de indenização por danos morais". Ora, a ruptura contratual nessas circunstâncias é discriminatória e atenta contra o direito do empregado de valer-se da ação judicial para buscar a reparação do direito que entende violado. O empregador, ao adotar essa prática, extrapola o limite do poder diretivo de livre contratação e despedida de trabalhadores, conforme o regime celetista. Considera-se, portanto, que a vinculação da despedida ao fato de o trabalhador ter ajuizado ação contra a empresa é fato grave que atenta contra o direito constitucional de acesso à justiça previsto no art. 5º, XXXV, da CF. A represália ao exercício de direito garantido ao obreiro revela a face discriminatória da ruptura contratual e possibilita a fixação de indenização por danos morais. Ademais, o acolhimento da pretensão recursal, relativa à suposta não configuração de retaliação em decorrência do ajuizamento de reclamação trabalhista pelo obreiro, demandaria o exame de fatos e provas, propósito insuscetível de ser alcançado nessa fase processual, diante do óbice da Súmula 126/TST. Agravo de instrumento desprovido" (AIRR-633-18.2014.5.04.0702, **3ª Turma**, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 27/10/2017).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. AÇÃO TRABALHISTA. RETALIAÇÃO. NULIDADE. REINTEGRAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. O Tribunal Regional negou provimento ao recurso da reclamada, confirmando a tese da dispensa discriminatória ao entendimento de que a mesma se deu em retaliação ao ajuizamento de ação trabalhista contra a empregadora, considerando-a nula e determinando a reintegração ao emprego. O TRT registra que o reclamante foi dispensado imotivadamente 40 dias após o ajuizamento de ação visando ao reconhecimento de direitos trabalhistas, assinalando que, nessa situação, recai sobre o empregador o ônus da prova de que a dispensa não teve caráter discriminatório. Consigna que a inversão do ônus se justifica em face do princípio da aptidão para a prova, na medida em que somente a reclamada pode demonstrar as razões alegadas para a dispensa, daí ter o encargo de evidenciar a razoabilidade da diferenciação adotada. Fixa que não ficou demonstrada a tese patronal de que a dispensa decorreu da readequação do quadro de pessoal, adicionando que o argumento "serve apenas para emprestar manto de legalidade à conduta discriminatória", de modo que o viés discriminatório mais se evidencia pelo fato de o reclamante contar quase 27 anos de trabalho prestado à empresa, com ficha funcional ilibada. Conclui, após ampla análise da prova, transcrevendo depoimentos, que o acervo não afasta a alegação obreira de que foi vítima de conduta discriminatória, concluindo por sua caracterização e pelo reconhecimento do direito à



PROCESSO Nº TST-RRAg - 11742-87.2017.5.03.0108

reintegração, na linha da Súmula nº 443/TST. Posto o acórdão regional, com relação à alegada violação aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, incide a teoria dinâmica do ônus da prova, de acordo com a qual a prova incumbe a quem reúne melhores condições de produzi-la, à luz das especificidades do caso concreto. Decorre da teoria o princípio da aptidão para a prova, cujo conteúdo indica que o ônus probatório recai sobre quem pode provar, extraíndo-se dos arts. 818 da CLT e 333 do CPC que o ônus incumbe àquele que, à luz das circunstâncias do caso, pode melhor suportá-lo. No caso, **fixando o acórdão que a dispensa deu-se 40 dias após o ajuizamento de reclamatória, caberia à reclamada demonstrar que o desligamento deu-se por necessidade de reestruturação empresarial, alegação que inevitavelmente conduz à inversão do ônus da prova, atraindo a incidência do art. 333, II, do CPC.** Acrescente-se que, nada obstante o acórdão ter articulado a tese de atribuição do ônus da prova à reclamada, sua conclusão quanto à natureza discriminatória da dispensa também se funda no conjunto fático-probatório. Agravo de instrumento desprovido. [...] (AIRR - 904-55.2013.5.03.0034 , Relator Desembargador Convocado: Arnaldo Boson Paes, Data de Julgamento: 25/02/2015, **7ª Turma**, Data de Publicação: DEJT 06/03/2015)

"A) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Constatada a divergência jurisprudencial, impõe-se o provimento do agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. B) RECURSO DE REVISTA. DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. A controvérsia diz respeito ao ônus da prova quanto à demonstração de que a dispensa se deu em razão de retaliação ao exercício do direito de ação. Com efeito, em que pese seja **a jurisprudência no sentido de presumir discriminatória a dispensa do empregado quando se dá em data próxima ao recebimento de reclamação trabalhista, gerando, assim, a inversão do ônus da prova,** o fato é que no presente processo se passaram mais de três meses entre a ciência da reclamatória trabalhista, em 17/7/2017, e a dispensa, que se deu em 26/10/2017. Diante desse lapso temporal, não se mostra razoável concluir pela presunção de discriminação e imputar à reclamada o ônus de demonstrar a licitude da dispensa. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-21685-47.2017.5.04.0029, **8ª Turma**, Redatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 11/04/2022)

Estando a decisão recorrida em desconformidade com esse entendimento, reconheço a **transcendência política** da matéria.

Assim sendo, incorreu a decisão regional em possível ofensa aos arts. 818, II, da CLT e 373, II, do CPC, razão pela qual **dou provimento** ao agravo para melhor exame do agravo de instrumento.



PROCESSO Nº TST-RRAg - 11742-87.2017.5.03.0108

AGRAVO DE INSTRUMENTO

1 - CONHECIMENTO

Preenchidos os pressupostos recursais, conheço do agravo de instrumento.

2 - MÉRITO

DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. AJUIZAMENTO DE RECLAMATÓRIA TRABALHISTA EM DESFAVOR DA EMPREGADORA. ÔNUS DA PROVA. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA.

Tendo em vista os fundamentos expostos quando do provimento do agravo, verifica-se potencial ofensa aos arts. 818, II, da CLT e 373, II, do CPC, razão pela qual **dou provimento** ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação de nova pauta de julgamento (RITST, art. 122).

RECURSO DE REVISTA

1 - CONHECIMENTO

Satisfeitos os pressupostos genéricos de admissibilidade, passo ao exame dos específicos do recurso de revista.

DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. AJUIZAMENTO DE RECLAMATÓRIA TRABALHISTA EM DESFAVOR DA EMPREGADORA. ÔNUS DA PROVA. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA.

Tendo em vista os fundamentos expostos quando do provimento do agravo e do agravo de instrumento, restou evidenciada a ofensa aos arts. 818, II, da CLT e 373, II, do CPC.

Logo, conheço do recurso de revista.



PROCESSO Nº TST-RRAg - 11742-87.2017.5.03.0108

2 - MÉRITO

DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. AJUIZAMENTO DE RECLAMATÓRIA TRABALHISTA EM DESFAVOR DA EMPREGADORA. ÔNUS DA PROVA. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA.

Conhecido o recurso, por ofensa aos arts. 818, II, da CLT e 373, II, do CPC, consequência lógica é o seu provimento para, reconhecendo o caráter discriminatório da dispensa sem justa causa da empregada, para, decretada a nulidade dos atos de despedimento, condenar a reclamada à reintegração do autor, bem como ao pagamento dos salários e demais vantagens do período de afastamento.

Superada a questão acerca do reconhecimento da dispensa discriminatória, e considerando que restou prejudicada pelo e. TRT a análise do pedido atinente à condenação da reclamada ao pagamento de indenização por danos morais, cabível, desde logo, o pronunciamento desta Corte quanto à referida matéria, em atenção à teoria da causa madura (art. 1.013, § 3º, do CPC/15) e aos princípios da celeridade e economia processuais.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a dispensa discriminatória configura dano moral *in re ipsa*, sendo desnecessária a comprovação de efetivo prejuízo pelo empregado, conforme se extrai dos seguintes precedentes:

"(...) **INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA.** A decisão regional, tal como proferida, está em perfeita harmonia com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual **a dispensa discriminatória configura dano moral in re ipsa**, sendo desnecessária a comprovação de efetivo prejuízo pelo empregado. Nesse contexto, estando o v. acórdão regional em harmonia com a jurisprudência deste TST, inviável se torna o prosseguimento do apelo, por força da Súmula 333 do TST. Agravo não provido. (...)" (ED-Ag-AIRR-1105-44.2019.5.20.0008, **5ª Turma**, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 14/04/2023).

"RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. DESNECESSIDADE DE PROVA DO DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE OBSERVADA. REDUÇÃO INDEVIDA. 1. A Corte de origem deu parcial provimento ao recurso ordinário da reclamante para "condenar a ré ao pagamento de compensação por danos morais decorrentes



PROCESSO Nº TST-RRAg - 11742-87.2017.5.03.0108

da dispensa discriminatória e abusiva, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)". Registrou que **"a ré tinha ciência de que [a autora] estava acometida de doença identificada pelo CID F31 (transtorno afetivo bipolar)", "todavia, mesmo assim a demitiu", logo após o retorno de licença médica. Acrescentou que, "antes de ser afastada, não houve notícia de insatisfação patronal quanto aos seus serviços". Assim, porquanto "evidenciado o caráter discriminatório e abusivo da dispensa", considerou que "a conduta da ré é tida como ato ilícito nos moldes do art. 187 do CC, e autoriza o deferimento de indenização por danos morais por lesão à dignidade humana, sendo desnecessária a prova cabal do dano moral sofrido, o qual é presumido da própria violação à dignidade e honra da autora". 2. Frente ao quadro fático delineado pelo Tribunal Regional, resta evidente o dano moral, que emerge in re ipsa, uma vez demonstrada a prática de ato lesivo pela empregadora, consistente na dispensa discriminatória da reclamante.** Violação dos arts. 333, I, do CP/73 e 818 da CLT que não se reconhece. 3. Acerca do quantum indenizatório, o entendimento desta Corte é no sentido de que a revisão do montante arbitrado na origem, em compensação pelos danos sofridos, dá-se, tão somente, em hipóteses em que é nítido o caráter irrisório ou exorbitante da condenação, de modo tal que sequer seja capaz de atender aos objetivos estabelecidos pelo ordenamento para o dever de indenizar. 4. No caso, a Corte Regional, com base nos elementos dos autos, fixou em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a indenização por danos morais, considerando "o princípio da proporcionalidade", "a gravidade da conduta ilícita verificada (dispensa de empregada doente), a extensão do dano (perda do emprego), a capacidade econômica da devedora (pessoa jurídica de direito privado, de notória e pública envergadura na área de comércio de roupas, calçados, acessórios, celulares etc)", "o salário mensal recebido", "o tempo de serviço, os constantes afastamentos da autora", "a ausência de nexo de causalidade entre doença e trabalho", "as finalidades compensatória (para o ofendido) e pedagógica (para o ofensor)", bem como que "se trata de multinacional" que, infelizmente tem reiterado diversas práticas abusivas em relação a seus empregados (conforme é de conhecimento da análise de outros processos". 5. Assim, ante o cenário ofertado no acórdão recorrido, em especial o registro de que a reclamada é multinacional de notória capacidade econômica e tem reiterado práticas abusivas em relação a seus empregados, não diviso a notória desproporcionalidade ou falta de razoabilidade passível de ensejar a redução do quantum indenizatório. Ilesos os arts. 944, caput, do Código Civil e 5º, V, da Constituição Federal. 6. Arestos inábeis (Súmula 337, I, "a", do TST) ou inespecíficos (Súmula 296, I, do TST). Recurso de revista não conhecido. RECURSO DE REVISTA ADESIVO DA RECLAMANTE. Recurso de revista adesivo do reclamante não conhecido, por seguir a sorte do recurso principal (CPC/73, art. 500, III). Recurso de revista não conhecido" (RR-2102900-20.2009.5.09.0007, 1ª Turma, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 23/06/2017).



PROCESSO Nº TST-RRAg - 11742-87.2017.5.03.0108

"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMANTE. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DAS LEIS Nºs 13.015/2014 E 13.467/2017. 1. DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. NEOPLASIA MALIGNA. DOENÇA ESTIGMATIZANTE. REINTEGRAÇÃO. APLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 443 DESTA CORTE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. I. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que se presume discriminatória a dispensa do empregado portador de neoplasia maligna, presunção esta que só pode ser elidida mediante prova robusta em sentido contrário, a cargo do empregador. Inteligência da Súmula nº 443 desta Corte. II. Restou consignado no acórdão regional que "o problema de saúde da reclamante (câncer) não pode ser considerado a ponto de suscitar estigma ou preconceito" bem como que "a discriminação no ato de dispensa deveria ser provada, ônus que competia à trabalhadora, por se tratar de fato constitutivo do direito postulado". III. Na hipótese dos autos, registrado no acórdão regional que a Reclamante era portadora de neoplasia maligna, caberia às Reclamadas o ônus de comprovar, de forma robusta, que a dispensa não ocorreu por motivo discriminatório, encargo do qual não se desvencilharam. IV. Assim, ao concluir pela validade da dispensa, mesmo inexistindo prova robusta no sentido de que a despedida se deu por motivo justificável, alheio à enfermidade que acometeu a Reclamante, o Tribunal Regional contrariou o disposto na Súmula nº 443 do TST. V. A caracterização da dispensa arbitrária configura ato ilícito, o que enseja a reparação moral, conforme determinam os arts. 5º, V e X da Constituição Federal e 186 e 927, caput, do Código Civil. **Vale ressaltar, ainda, que a indenização por danos morais no caso de dispensa discriminatória encontra previsão no art. 4º da Lei nº 9.029/95.** VI. Transcendência política reconhecida. VII. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento" (RR-1001008-74.2017.5.02.0468, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 29/04/2022).

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONSTATAÇÃO DE DANO IN RE IPSA PELO TRIBUNAL REGIONAL. CONDENAÇÃO DA RECLAMADA AO PAGAMENTO DE R\$ 5.000,00 A ESTE TÍTULO. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DO VALOR ARBITRADO (VIOLAÇÕES NÃO CONFIGURADAS). 2.1. Consta da decisão recorrida que a enfermidade atualmente tratada pelo reclamante é grave, sendo capaz de gerar estigma e preconceito. O Tribunal Regional registrou que a prática de ato de improbidade relativa à falsificação de atestados médicos no período compreendido entre fevereiro de 2014 e fevereiro de 2015 - responsável pela dispensa por justa causa aplicada pela reclamada após regular procedimento disciplinar - ocorreu durante a fase crítica do transtorno mental decorrente do uso de drogas. Ao contrário do que faz crer a ECT, nos termos do acórdão regional, o reclamante comprovou que a dispensa teve relação direta com a doença que o acomete, de modo que a mencionada dispensa possui caráter discriminatório, constituindo presunção favorável ao empregado, nos termos da Súmula 443 do TST



PROCESSO Nº TST-RRAg - 11742-87.2017.5.03.0108

aplicada por analogia. Nesse contexto, o Colegiado deu provimento ao recurso ordinário do autor para reformar a sentença e condenar a reclamada ao pagamento de indenização por danos morais. 2. **Evidenciada a dispensa discriminatória do reclamante (Súmula 126 do TST), verifica-se o dano moral in re ipsa, pressupondo apenas a prova do fato que revele a violação de seu direito, mas não do dano em si, afastando-se as violações legais e constitucionais apontadas.** No mais, de acordo com a jurisprudência desta Corte, a revisão do montante arbitrado a título de indenização por danos morais somente se faz possível quando a importância se mostrar nitidamente exorbitante ou irrisória, o que não se observa no caso concreto, pois a indenização foi arbitrada com razoabilidade e proporcionalidade, tendo em vista a gravidade do dano, o grau de culpa ou dolo do agente, o caráter punitivo e pedagógico do provimento jurisdicional, bem como a condição econômica do ofensor. Logo, a indenização arbitrada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) pelo Tribunal de origem, em razão da dispensa discriminatória do reclamante, mostra-se compatível com a extensão dos danos, na forma do art. 944 do Código Civil. Agravo de instrumento não provido" (AIRR-10759-72.2018.5.03.0005, **2ª Turma**, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 11/06/2021).

"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. (...) DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. PRÁTICA DE ATO ILÍCITO COMPROVADA. **Evidenciado que a reclamada dispensou o reclamante de forma discriminatória, tendo em vista a doença grave de que é portador - neoplasia maligna no rim - há de se reconhecer a prática de ato ilícito que ofende a honra e imagem do reclamante, a ensejar o pagamento de indenização por danos morais. Recurso de revista não conhecido.** (...) (RR-20168-81.2015.5.04.0027, **6ª Turma**, Relator Ministro Aloysio Correa da Veiga, DEJT 29/04/2016).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA (...) DANOS MORAIS - ÔNUS DA PROVA - INDENIZAÇÃO - VALOR FIXADO. No caso dos autos, **a prova do dano moral observa a teoria do damnum in re ipsa, é consequência da conduta antijurídica da reclamada, que dispensou de forma discriminatória a reclamante, pelo simples fato de ter conhecimento da doença que a acometia,** o que restou demonstrado nos autos. Disso decorre a responsabilidade em pagar compensação pelo prejuízo de cunho imaterial causado à vítima, nos termos dos arts. 186 e 927, caput, do Código Civil e 5º, V e X, da Constituição Federal. Portanto, o agravo ocorre no plano imaterial, não sendo exigível a prova da dor, do constrangimento, da aflição, uma vez que o ato ilícito em si faz gerar, inexoravelmente, a ofensa de ordem moral no indivíduo. Outrossim, para possibilitar a reapreciação do montante atribuído aos danos morais, a parte deve apontar, explicitar e demonstrar inequivocamente em seu recurso o desequilíbrio entre o valor da indenização e o dano extrapatrimonial causado ao empregado, o que não fez no caso nos autos. Diante dos frágeis e genéricos fundamentos apresentados



PROCESSO Nº TST-RRAg - 11742-87.2017.5.03.0108

pela reclamada em seu recurso de revista e que foram reiterados na petição do agravo de instrumento, é impossível a revisão do montante fixado a título indenizatório. (...) (AIRR-95200-84.2008.5.15.0010, **7ª Turma**, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 17/08/2018).

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. EMPREGADA ACOMETIDA DE CANCER DE MAMA E DE INTESTINO DEMITIDA LOGO APÓS A ALTA PREVIDENCIÁRIA. SÚMULA 443 DO TST. PRESUNÇÃO DE DISPENSA DISCRIMINATÓRIA NÃO ELIDIDA POR PROVA EM CONTRÁRIO. CANCELAMENTO DO PLANO DE SAÚDE. DANOS MORAIS. PROVA DO DANO. DESNECESSÁRIA. O Tribunal Regional do Trabalho consignou que a reclamante se submeteu a tratamentos radioterápico e cirúrgico para combater cânceres de mama e de intestino, tendo sido demitida aproximadamente um mês após a alta previdenciária, bem como que houve o cancelamento do seu plano de saúde. Registrou ainda que a reclamada não comprovou a alegada existência de motivação para a demissão. Nesse contexto, **tem incidência o entendimento concentrado na Súmula 443 desta Corte, a qual presume a dispensa discriminatória do empregado portador de doença grave que suscite estigma ou preconceito. Precedentes. O dano moral, nessas circunstâncias, decorre do próprio fato (in re ipsa), não sendo necessária a prova do abalo moral experimentado pelo ofendido.** Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (ARR-1001956-53.2017.5.02.0391, **8ª Turma**, Relator Ministro Joao Batista Brito Pereira, DEJT 15/03/2021).

Assim, evidenciado, na hipótese dos autos, o caráter discriminatório da dispensa da reclamante, é devida a indenização a título de dano moral, no importe de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), conforme vem decidindo esta Corte em casos semelhantes:

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. (...) INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR ARBITRADO. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA. **O e. TRT fixou o montante indenizatório no importe de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), em razão do dano moral decorrente de dispensa discriminatória. Esse valor não está em descompasso com os critérios da razoabilidade e proporcionalidade adotados por esta Corte, não se revelando excessivo, tampouco irrisório à reparação do dano causado à parte reclamante, consideradas as peculiaridades do caso concreto em exame.** Nesse contexto, não resta evidenciada a transcendência apta ao exame do recurso, uma vez que: a) a causa não versa sobre questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista (transcendência jurídica), uma vez que a questão relativa aos critérios para a quantificação dos danos extrapatrimoniais é bastante conhecida no âmbito deste Tribunal; b) a decisão



PROCESSO Nº TST-RRAg - 11742-87.2017.5.03.0108

proferida pelo e. TRT não está em descompasso com a jurisprudência sumulada deste Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal, tampouco com decisão reiterada proferida no âmbito da SBDI-1 desta Corte ou em sede de incidente de recursos repetitivos, de assunção de competência e de resolução de demandas repetitivas, não havendo falar, portanto, em transcendência política; c) não se trata de pretensão recursal obreira que diga respeito a direito social assegurado na Constituição Federal, com plausibilidade na alegada ofensa a dispositivo nela contido (transcendência social), na medida em que a matéria não é disciplinada em nenhum dispositivo elencado no Capítulo II do Título II da Carta de 1988 (Dos Direitos Sociais); e d) não se verifica a existência de transcendência econômica, na medida em que o valor fixado pelo e. TRT a título indenizatório é insuficiente a comprometer a higidez financeira da reclamada. Assim, reputo não verificada nenhuma das hipóteses previstas no art. 896-A da CLT. Nesse contexto, não tendo sido apresentados argumentos suficientes à reforma da r. decisão impugnada, deve ser desprovido o agravo. Agravo não provido" (Ag-AIRR-10051-49.2022.5.03.0080, 5ª Turma, Relator **Ministro Breno Medeiros**, DEJT 02/06/2023).

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. 1. INDENIZAÇÃO POR DANOS EXTRAPATRIMONIAIS. DISPENSA DISCRIMINATÓRIA EM RAZÃO DE IDADE. VALOR ARBITRADO . PEDIDO DE MAJORAÇÃO. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. 1. O Tribunal Regional, analisando o conjunto fático-probatório, firmou convicção no sentido de majorar a indenização por danos extrapatrimoniais para R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Consignou a Corte que "as condições pessoais do trabalhador e da empregadora, o tempo de contrato de trabalho, o grau de culpa da ré e a gravidade da conduta da empresa, que promoveu a dispensa discriminatória do trabalhador, reputa-se razoável o valor de R\$ 30.000,00, a título de danos morais, para reparar os prejuízos sofridos". 2. Para tanto, considerou que "o fato de ter sido despedido de forma discriminatória em razão da idade, após 30 anos de trabalho, é por si só fato que gera o dever de indenizar pela parte reclamada. A indenização por danos morais tem caráter punitivo e compensatório, visando, também, a servir como medida pedagógica, de forma a conter a reincidência do empregador. No entanto, o valor deve ser arbitrado levando-se em conta critérios de razoabilidade, de forma a proporcionar a justa reparação ao trabalhador, sem levar ao seu enriquecimento sem causa. Lembra-se que a última remuneração do reclamante, consoante TRCT juntado aos autos (id 8765a03), totalizou R\$ 34.104,12, de modo que se tem por inócuo o montante arbitrado na origem em R\$ 5.000,00". 3. A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal Superior, relativamente ao "quantum" indenizatório fixado pelas instâncias ordinárias, consolidou a orientação no sentido de que a revisão somente é possível quando exorbitante ou insignificante a importância arbitrada a título de reparação de dano extrapatrimonial, em flagrante violação dos princípios da razoabilidade e



PROCESSO Nº TST-RRAg - 11742-87.2017.5.03.0108

da proporcionalidade, o que não se verifica, na hipótese, consideradas as premissas fáticas constantes do acórdão regional, cujo reexame não é admitido na via recursal de natureza extraordinária (Súmula nº 126 do TST). Precedentes. Agravo a que se nega provimento. (...) (Ag-AIRR-20702-51.2017.5.04.0028, **1ª Turma**, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 02/09/2022).

"(...) AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014 E DA IN 40 DO TST. (...) **INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTES DA DISPENSA DISCRIMINATÓRIA.** Consoante os fundamentos lançados quando do exame do recurso de revista no tópico supra (dispensa discriminatória) e aqui reiterados, é forçoso concluir que é inequívoco o dano moral sofrido pelo reclamante, pois a caracterização da dispensa discriminatória configura ato ilícito que atentou contra a dignidade do trabalhador, a sua integridade psíquica e o seu bem-estar individual - bens imateriais que compõem seu patrimônio moral protegido pela Constituição Federal -, ensejando a reparação moral, conforme autorizam os incisos V e X do art. 5º da Constituição Federal e os arts. 186 e 927, caput, do CCB/2002. Assim, diante da constatação da dispensa discriminatória, a prova do dano é desnecessária, sendo presumida da própria violação à personalidade do trabalhador (dano in re ipsa). **Condena-se o consórcio reclamado ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais)**, considerando-se a extensão do dano experimentado pelo autor (extinção do vínculo empregatício em delicado momento de convalescência de transtorno psíquico), o notório porte econômico do reclamado (capital social superior a um bilhão de reais) e a finalidade pedagógica da medida. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido. (...) (RRAg-1001135-14.2017.5.02.0241, **2ª Turma**, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 21/10/2022).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DAS LEIS 13.015/2014 E 13.467/2017. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. 2. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO DOS DÉBITOS TRABALHISTAS E CRITÉRIO DE INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS. DECISÃO DO STF PROFERIDA NAS ADC's 58 E 59 E NAS ADI's 5.867 E 6.021, COM EFEITO VINCULANTE E EFICÁCIA ERGA OMNES. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS JUDICIAIS, COM MODULAÇÃO DE EFEITOS. JULGAMENTO FORA DOS LIMITES DA LIDE. REFORMATIO IN PEJUS. INOCORRÊNCIA. **3. DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VALOR DA CONDENAÇÃO.** O Reclamante veiculou na reclamação trabalhista pretensão de indenização por dano moral em face da alegada dispensa discriminatória perpetrada pela Reclamada, em virtude de ser ele portador de doença grave à época da extinção contratual. O pedido foi julgado procedente pelo Juízo do Primeiro Grau de Jurisdição, ocasião na qual



PROCESSO Nº TST-RRAg - 11742-87.2017.5.03.0108

a Parte Ré foi condenada ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$30.000,00 (trinta mil reais), tendo sido a condenação mantida pelo Tribunal Regional. No recurso de revista, a insurgência obreira cinge-se ao valor arbitrado à condenação. **Sobre o "valor arbitrado para a indenização por danos morais", caberá ao juiz fixá-lo, equitativamente, sem se afastar da máxima cautela e sopesando todo o conjunto probatório constante nos autos. A jurisprudência desta Corte vem se direcionando no sentido de rever o valor fixado nas instâncias ordinárias a título de indenização apenas para reprimir valores estratosféricos ou excessivamente módicos. No caso vertente, o valor da indenização mantido pelo TRT não aparenta ser módico (R\$30.000,00)**, considerando outros casos congêneres examinados por esta Corte (doenças graves). Nada obstante, o quadro fático retratado no acórdão regional é exíguo e não traz informações relevantes sobre as circunstâncias que envolveram a dispensa discriminatória do Reclamante. Nesse contexto, a pretensão recursal encontra óbice da Súmula 126/TST - já que seria necessário o revolvimento de provas para se aferir a alegada modicidade do valor em contraponto à efetiva situação de dor vivenciada pela vítima. Incólumes, pois, o art. 5º, V, da CF, e inservíveis os arestos colacionados (Súmula 296/TST). Saliente-se, por fim, não ser o caso de reconhecer a aludida má aplicação do art. 840, § 1º, da CLT. Isso porque, embora o TRT, com base na interpretação do citado dispositivo, tenha mencionado que a condenação estaria limitada ao valor descrito na petição inicial, também alicerçou sua decisão no fato de que o montante de R\$30.000,00 atendeu aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e outras diretrizes inerentes à quantificação do prejuízo sofrido pela vítima. Tal fundamento, por si só, mostra-se suficiente para o não conhecimento do recurso de revista, considerando, como já mencionado, a delimitação fática exígua retratada pelo Tribunal Regional (Súmula 126/TST). Agravo de instrumento desprovido" (AIRR-10350-53.2019.5.15.0094, **3ª Turma**, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 24/03/2023).

Ante todo o exposto:

a) **Conheço** do recurso de revista para, decretada a nulidade dos atos de despedimento, condenar a reclamada à reintegração do autor, bem como ao pagamento dos salários e demais vantagens do período de afastamento, nos limites do pedido;

b) Prosseguindo no exame (art. 1.013, § 3º, do CPC), acrescer à condenação o pagamento de indenização por danos morais, no importe de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). **Inverte-se o ônus da sucumbência**. Custas pela reclamada. Deferem-se os honorários advocatícios no importe de 15% sobre o valor líquido da condenação, nos termos do art. 791-A da CLT.



PROCESSO Nº TST-RRAg - 11742-87.2017.5.03.0108

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: a) **conhecer** do agravo e, no mérito, **negar-lhe provimento**, quanto ao tema “Correção monetária”; b) **conhecer** do agravo e, no mérito, **dar-lhe provimento**, quanto ao tema “Dispensa discriminatória”, para melhor exame do agravo de instrumento; c) **conhecer** do agravo de instrumento e, no mérito, **dar-lhe provimento**, quanto ao tema “Dispensa discriminatória”, para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação de nova pauta de julgamento (RITST, art. 122); d) **conhecer** do recurso de revista, quanto ao tema “Dispensa discriminatória”, por ofensa aos art. 818, II, da CLT e 373, II, do CPC e, no mérito, **dar-lhe provimento** para decretada a nulidade dos atos de despedimento, condenar a reclamada à reintegração do autor, ao pagamento dos salários e demais vantagens do período de afastamento, nos limites do pedido, bem como de indenização por danos morais, no importe de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). **Inverte-se o ônus da sucumbência**. Custas pela reclamada. Deferem-se os honorários advocatícios no importe de 15% sobre o valor líquido da condenação, nos termos do art. 791-A da CLT.

Brasília, 12 de junho de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

BRENO MEDEIROS
Ministro Relator